

Ilustríssimo Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitações do Município de Salto do Jacuí/RS.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 007/2024
CONTRARAZÃO ADMINISTRATIVA

PEDRO ANTONIO DOS SANTOS QUADROS JUNIOR - ME, inscrito no **CNPJ sob o n.º 47.149.697/0001-20**, com Sede na Rua Alcides Neves, nº 300, Bairro Centro, Cidade de Santa Bárbara do Sul/RS, CEP: 98.240-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, a fim de interpor:

CONTRARAZÃO ADMINISTRATIVA
DO RECURSO ENVIADO A
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº
007/2024

Em face do recurso da empresa **CLÍNQUER CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº **52.528.395/0001-59**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Peça é plenamente tempestiva, seguindo criteriosamente o Edital. Considerando o prazo legal para apresentação da Peça Recursal, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de apresentação deste, se dá em 03 de julho de 2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente peça.

2. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência Presencial, capitulada sob o N° 007/2024, tipo de julgamento menor preço global, a qual tem por objeto a contratação de empresa para serviços de reforma na cobertura metálica do Pavilhão Principal do Distrito Industrial, a ser executada em regime de empreitada global, conforme projeto em anexo, planilha orçamentária e memorial descritivo. A sessão do certame restou realizada na data de 25 de junho de 2024, às 14:00, junto ao setor de licitações.

Iniciado o certame, passou-se um período onde resultou nossa Empresa como habilitada, **PEDRO ANTONIO DOS SANTOS QUADROS JUNIOR** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° **47.149.697/0001-20**, posterior a isso a Empresa **CLÍNQUER CONSTRUÇÕES LTDA**, ja desclassificada no credenciamento, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° **52.528.395/0001-59**, manifestou intenção de recorrer a decisão e apresentou no dia 28 de junho de 2024 o recurso.

2.1 INTRODUÇÃO AO RECURSO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são as ações que satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção, aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto, e nesse caso o instituto referido é o da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

3. DO RECURSO DA EMPRESA CONTRA NOSSA HABILITAÇÃO:

Trata-se da alegação superficial para esta licitação, da empresa **CLÍNQUER CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº **52.528.395/0001-59**, constada em recurso administrativo, conforme demonstraremos abaixo:

- a)* A empresa referida acima, não apresentou o item 7.4.1 alínea d em conformidade com a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, *art. 67 II* - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos

na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

- b) Trata-se de documentação técnico-profissional e técnico-operacional, onde a empresa deveria ter apresentado o atestado técnico que comprovem de fato a execução de serviços similares ao objeto licitado, devidamente acompanhado de sua CAT ou CAO.
- c) O atestado inserido na documentação de habilitação não está autenticado pelo conselho profissional competente (CREA ou CAU), como também não apresentou a CAT (Certidão de Acervo Técnico) e/ou CAO (Certidão de Acervo Operacional), itens indispensáveis segundo a Lei Nº 14.133 para fins de comprovação técnico-operacional. Apenas para esclarecermos, o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, os documentos necessários, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

Considera-se essa alegação extremamente superficial uma vez que é solicitado em EDITAL, o seguinte documento:

- d) Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução, pela empresa licitante e por seu responsável técnico, de serviços de características compatíveis ao objeto desta licitação.**

Em momento algum foi solicitado em edital o Atestado de capacidade Técnica EMITIDO PELO CONSELHO COMPETENTE. Ainda ressaltamos que estamos atendendo a lei 14.133/21. Conforme a seguinte informação demonstrada pela empresa **CLÍNQUER CONSTRUÇÕES LTDA**, demonstraremos abaixo:

- a) Art. 67 II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Na qual há maior clareza no edital que **NÃO FOI O CASO** deste certame em questão a apresentação do documento registrado no CREA/CAU. Foi solicitado o Atestado de Capacidade Técnica comprovando que a empresa já executou os serviços compatíveis com o objeto da licitação, na qual nossa empresa apresentou e comprovou para a comissão jurídica a nossa capacidade de executar os serviços licitados, de acordo com as normas contidas em edital. Tornando-se assim, uma alegação totalmente incabível da empresa **CLÍNQUER CONSTRUÇÕES LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° **52.528.395/0001-59**.

Em decorrência ao demonstrado, é fundamental levar em consideração as jurisprudências que repudiam a habilitação de licitantes em desconformidade com as Leis e com o Edital. Pois, acatar vícios de caráter prejudicial para a Administração, é ir contra a todos os apontamentos realizados, por dezenas de órgãos de cunho superior.

Novamente com base a este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido, ao que tange ao Direito Administrativo, tem-se que, além dos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição da República, o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público norteia e fundamenta a atividade da Administração Pública.

Existem diferentes acepções do referido princípio na doutrina pátria, entendido, majoritariamente, como a superioridade do interesse público sobre os interesses particulares, dada a sua tarefa de orientar a

“atuação concreta a ser posta em prática pela Administração Pública e pela lei em que ela se funda”

(DI PIETRO, 2012, p. 242). (itálico nosso).

O referido princípio deve nortear a conduta da Administração Pública para que, ao fim do certame, a contratação se dê da maneira que melhor atenda ao interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, 1997, p. 90)

4. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer que o recurso da empresa **CLÍNQUER CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **52.528.395/0001-59**, seja NEGADA deste processo licitatório, pela alegação incabível e superficial da empresa, pois estamos atendendo perfeitamente as normas do edital, com a nossa comprovação de qualificação técnica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira, conforme apresentado, e principalmente a lei de licitações 14.133/21.

Pelo presente, pedimos o deferimento de nossa PEÇA RECURSAL.

Salto do Jacuí/RS, 01 de julho de 2024.

PEDRO ANTONIO DOS SANTOS
QUADROS JUNIOR:47149697000120

Assinado de forma digital por PEDRO ANTONIO DOS
SANTOS QUADROS JUNIOR:47149697000120
Dados: 2024.07.01 15:17:52 -03'00'

PEDRO ANTONIO DOS SANTOS QUADROS JUNIOR - ME
CNPJ: 47.149.697/0001-20
PEDRO ANTONIO DOS SANTOS QUADROS JUNIOR
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 025.596.690-30